



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF
fl.

Processo nº...: 36550.000310/2004-87
Recurso nº...: 142.125
Recorrente...: SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida....: DRP - CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO nº 205-00.045

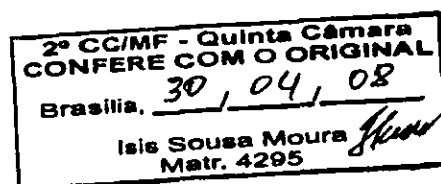
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Adriana Sato. Ausência justificada do Conselheiro Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-288
fl.

Processo nº.: 36550.000310/2004-87
Recurso nº.: 142.125
Recorrente...: SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida....: DRP - CURITIBA/PR

RELATÓRIO

. A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados e da empresa, referente ao período compreendido entre as competências setembro de 1997 a setembro de 2000. De acordo com a fiscalização, os segurados empregados foram indevidamente contratados como pessoas jurídicas pela notificada, conforme fls. 48 a 63.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 159 a 176.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 217 a 226.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 234 a 255. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- Foi nula a intimação para impugnação;
- Deve ser conferida oportunidade para juntada de novos documentos;
- O crédito já foi atingido pela decadência;
- São válidos os contratos celebrados pela recorrente.
- Requer a improcedência do lançamento.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 269 a 270, converteu o julgamento em diligência para informar a situação das notificações fiscais conexas.

Foram prestados os esclarecimentos à fl. 272, informando que as NFLD conexas já se encontram em Dívida Ativa.

Nova decisão proferida pela 2ª CaJ do CRPS, fls. 273 a 276, converteu o julgamento em diligência a fim de que a Receita Previdenciária informasse se os segurados já tiveram recolhimentos acima do limite máximo do salário-de-contribuição. A fiscalização previdenciária prestou esclarecimentos conforme fls. 279 a 280, sugerindo a retificação do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-287
fl.

Processo nº.: 36550.000310/2004-87
Recurso nº.: 142.125
Recorrente...: SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida....: DRP - CURITIBA/PR

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Há que se observar que a Receita Previdenciária encaminhou os autos, mas não concedeu o direito de vistas à parte contrária.

Uma vez que foram juntadas novas informações aos autos faz-se necessária a concessão do direito de vistas à parte contrária, ainda mais pelo fato de já ter havido o julgamento pela 2ª Câmara do CRPS. Assim, em obediência ao princípio do contraditório, deve ser concedido prazo normativo para manifestação do recorrente acerca das informações às fls. 279 a 280, bem como do acórdão às fls. 273 a 276.

É dever do Conselheiro Relator verificar se as partes foram regularmente cientificadas de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que aos litigantes sejam assegurados os plenos exercícios do contraditório e amplos defesa.

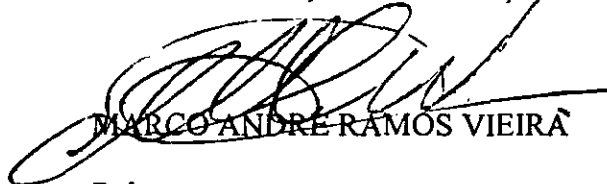
Pelo exposto, deve ser saneada a falta aqui apontada, antes de qualquer manifestação desta Câmara.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

